

A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES DE GÊNEROS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

LA FALTA DE RECONOCIMIENTO DE LAS IDENTIDADES DE GÉNERO EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO

Submetido em: 08/11/2024 – **Aceito em:** 18/11/2024

JOANA GABRIELA REIS DA SILVA¹
CLAYTON DA SILVA BARCELOS²

RESUMO

Este artigo se propõe a examinar a falta de reconhecimento da identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, especialmente para mulheres e pessoas LGBTQIA+. Partindo de um contexto histórico de discriminação e punições, a pesquisa aborda a realidade atual dessas pessoas no cárcere e destaca a importância de aplicar as leis para assegurar seus direitos. Foram analisadas as alternativas ao aprisionamento que poderiam reduzir a violência e a violação de direitos. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com análise de doutrinas, artigos, dissertações, teses, documentários e dados governamentais, para avaliar se os direitos fundamentais, sobretudo a dignidade humana, são respeitados. Como resultados obtidos observa-se que ao categorizar prisões apenas em “masculinos e femininos”, o Estado ignora a diversidade de gênero, perpetuando violações e destacando a urgência de uma reforma focada nas necessidades de mulheres e pessoas LGBTQIA+.

Palavras-chave: Reconhecimento de identidade. Sistema penitenciário. Gênero.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo examinar la falta de reconocimiento de la identidad de género en el sistema penitenciario brasileño, especialmente para las mujeres y las personas LGBTQIA+. A partir de un contexto histórico de discriminación y castigos, la investigación aborda la realidad actual de estas personas en prisión y resalta la importancia de aplicar leyes para garantizar sus derechos. Se analizaron alternativas al encarcelamiento que podrían reducir la violencia y la vulneración de derechos. Se utilizó un enfoque cualitativo, con análisis de doctrinas, artículos, disertaciones, tesis, documentales y datos gubernamentales, para evaluar si se respetan los derechos fundamentales, especialmente la dignidad humana. Los resultados obtenidos muestran que al categorizar las cárceles únicamente como “masculinas y femeninas”, el Estado ignora la diversidad de género, perpetuando violaciones y resaltando la urgencia de una reforma centrada en las necesidades de las mujeres y las personas LGBTQIA+.

Palabras clave: Reconocimiento de identidad. Sistema penitenciario. Género.

1 Graduação em Direito. Mestrado (em andamento) no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). Atua como advogada autônoma. **E-MAIL:** advocacia_gabriela@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-0659-4849>.

2 Doutorado e Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista e Bacharel em Direito (UFMS). Atua como professor do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS) da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). **E-MAIL:** clayton.barcelos@ufob.edu.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9353-3700>.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, sobretudo no que diz respeito às mulheres e as pessoas LGBTQIA+³, sofreram diversos tipos de desrespeito e/ou descaso por parte dos governantes e sociedade, potencializando, se por algum motivo cometeram algum delito e se encontram cumprindo pena em estabelecimento penitenciário.

Na atualidade, superada em partes o abafamento social que foi imposto por décadas as pessoas LGBTQIA+ e com a busca da igualdade de gênero no que diz respeito a mulheres, o aprisionamento desta parcela da sociedade mostrou-se maior, visto seu reconhecimento, existência e empoderamento. Diante dessa nova realidade, é necessário que, no que diz respeito ao cumprimento de pena nos mais diversos regimes e estabelecimentos, que as autoridades mantenham um banco de dados fidedignos sobre a população encarcerada, levando-se em conta a orientação sexual de cada pessoa, seu gênero e não somente ao sexo biológico.

Durante leituras preparatórias para seleção de mestrado na área de Ciências Humanas e Sociais, surgiu um grande interesse pelo tema, e consequentemente a percepção do descuido para com estas pessoas. Assim, o interesse decorre da possibilidade de promover e ampliar a discussão sobre as garantias legais para dignidade da pessoa humana, com fito de contribuir com publicações além de fomentar a discussão sobre políticas públicas que atentem para essa situação.

O presente artigo se encontra fundamentado em referencial teórico, utilizando a abordagem qualitativa, pertinentes ao tema. Dentre o material estudado, sobressaíram à análise de livros, artigos, dissertações, documentários, levantamentos de dados em sites governamentais, portarias e leis existentes sobre o tema.

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo identificar a forma como o Estado brasileiro encarcera sua população, em especial no que diz respeito ao gênero, além de demonstrar, possíveis mecanismos de proteção legal e garantia de direitos durante o cumprimento das penas de privação de liberdade.

3 A sigla **LGBTQIA+** representa um movimento político e social que defende a diversidade e busca mais direitos e representatividade para a população LGBTQIA+. Cada letra da sigla representa um grupo de pessoas, e o sinal de soma (+) inclui outras orientações sexuais e identidades de gênero: **L**: Lésbica, ou seja, mulheres que se sentem atraídas por outras mulheres; **G**: Gay, ou seja, homens que se sentem atraídos por outros homens; **B**: Bissexual, ou seja, pessoas que se sentem atraídas por pessoas de ambos os sexos; **T**: Transgênero, ou seja, pessoas cuja identidade de gênero difere do sexo atribuído ao nascer; **Q**: Queer, um termo abrangente que inclui diversas identidades de gênero e orientação sexual; **I**: Intersexual; **A**: Assexual; **+**: Inclui outros grupos e variações de sexualidade e gênero, como os pansexuais.

Ao final, cremos que os métodos e técnicas utilizados se mostraram eficazes para apresentar o tema e suas normativas, de forma a traçar raciocínio crítico e social compatível com o atual momento histórico, além de proporcionar a possibilidade de anúncio de perspectivas para minimizar os efeitos danosos da falta de olhar do Estado brasileiro para as questões de gênero dentro do sistema penitenciário.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Importante ressaltar o contexto histórico que envolve crime, justiça e castigo para então avançarmos nessas questões com um olhar para o gênero feminino e as pessoas LGBTQIA+. De princípio a justiça realizada na terra era imputada aos Deuses e administrada pela Igreja, os sacerdotes eram considerados os representantes de Deus na terra. O Direito era a Igreja e a justiça penal era exercida em seu nome (Ricouer, 2014).

Com o passar dos tempos a igreja foi perdendo sua faculdade de vingança divina e o Estado tornou-se forte, no entanto, as cerimônias aterrorizantes continuavam a reinar, predominava o arbítrio judicial, desumanidade das penas, leis abertas e com lacunas, favorecendo sempre os monárquicos.

Com o surgimento da prisão, a obra de Michel Foucault (1997), *Vigiar e Punir*, discute a natureza política do poder de punição. O autor demonstra que, na época, as práticas penais estavam profundamente inseridas em um campo político, no qual as diversas e mais cruéis formas de punição exerciam uma função social complexa. Foucault discorre que, no início do século XIX, uma legislação definia o direito de punir, surgindo assim a prisão, pois a privação de liberdade era o castigo ideal para proteger os bens de uma sociedade onde o capitalismo começava a expandir-se para as mãos da classe popular.

No fim do século XIX e início do XX, o discurso positivista defendia a ideia da existência de um 'verme criminoso' que estimulava o crime. Esse 'verme' se manifestava nas pessoas que pertenciam à classe mais baixa, sobretudo nas mulheres e nas pessoas LGBTQIA+ (Lins, 1964).

Quanto às mulheres, há relatos ainda mais antigos que descreviam os crimes cometidos por elas como autoras de feitiçarias, incestos, adultérios e envenenamentos. Acreditava-se que todas eram feiticeiras em potencial e que atos de bruxaria eram justificados pela inferioridade da genética da mulher. Nesse contexto, a Igreja começou a se sentir ameaçada. Seguidamente, no ano de 1484, São Domingos de Gusmão e o Papa Inocêncio III deram início à caça às bruxas, o que resultou no que seria denominado como período da Inquisição.

As pessoas LGBTQIA+, na Antiguidade, eram vistas como seres dotados de grandes alegrias, considerados sagrados. Acreditava-se que aqueles como elas se relacionassem absorveriam suas virtudes e seus conhecimentos, especialmente em filosofia. Os primeiros sinais de criminalização das pessoas LGBTQIA+ surgem no primeiro texto proibindo a homossexualidade, promulgado pelo Imperador Justino em meados do século XIV. Sob a orientação da Igreja, os fiéis eram obrigados a se arrepender dos seus pecados e a pagar penitências.

Quando a Peste Negra devastou a Europa no século XIV, matando mais de 25 milhões de pessoas, como a origem da doença era desconhecida, surgiram especulações que atingiram os costumes, e as pessoas LGBTQIA+ foram apontadas como causadoras da doença (Richards, 1993).

No Brasil Colônia, nos anos de 1500, as pessoas LGBTQIA+ eram identificadas como sodomitas, termo que significava relações sexuais contra a natureza humana. Eram vistas como uma ofensa ao Estado, e a Igreja as considerava como uma passagem para o inferno. Muitas dessas pessoas foram condenadas à morte como punição, sendo queimadas na fogueira. Já em 1800, começaram a ser vistas pela medicina como deficientes, sendo então conhecidas como “peste rosa”. Em 1930, médicos e psiquiatras acreditam que o “homossexualismo” era uma doença resultante de uma anormalidade genética, o que levou à criação de um tratamento para ‘curá-los’, denominado lobotomia, que consistia em uma cirurgia para retirar um pedaço do cérebro dos ‘doentes’. No mundo inteiro, foram lobotomizadas milhares de pessoas (Lins, 1964).

Com o surgimento da epidemia da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, na década de 80, a doença foi logo chamada de ‘câncer gay’, devido ao alto número de homossexuais mortos pela enfermidade.

O homossexualismo foi considerado uma doença pelo Instituto Nacional da Previdência Social até 17 de maio de 1990, quando o Conselho Federal de Medicina retirou o termo das patologias, transtornos e desvio sexuais, passando a ser vista como uma diferença da sexualidade humana.

2. MULHERES NO CÁRCERE

Sobre a população carcerária feminina no Brasil, são oferecidos a elas o mesmo tratamento e auxílio que os homens encarcerados recebem, o que conseqüentemente ignoram as diferenças de gênero e as necessidades específicas dessas mulheres. As políticas penitenciárias foram pensadas por homens e para homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade (Borges, 2011).

Embora na última década ações tenham sido desenvolvidas com o fito de atender a população feminina, como a Política Nacional de Atenção às Mulheres

Presas e Egressas (PNAMPE, 2014), aparelhamento das salas de aleitamento materno e brinquedotecas em (2018/2019), construção de planos estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas para o período 2021-2023, projeto Mulheres Livres (2017), ações voltadas para o desencarceramento (2018 a 2020) e programas de dignidade menstrual, não foram suficientes para mitigar e trazer de fato um tratamento igualitário para as mulheres.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (Relipen, 2023), que traz dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) por meio de formulário fornecido pelo Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), todos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a população carcerária feminina quadruplicou desde 2000, quando havia cerca de 5.600 mulheres privadas de liberdade. Em 2023, esse número alcançou 27.010.

Os números do relatório nos fazem concluir que, comparado com outros países, o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (211 mil detentas) e China (145 mil detentas).

A 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2018), realizado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, demonstrou que 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino, e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Muitas vezes acabam sendo transformados em presídios femininos, e assim não oferecem itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, como ginecologistas e pré-natais. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para privadas de liberdade com filhos com menos de seis meses. Para atender à legislação, muitos, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária (Santos, Assis, Silva, Oliveira, 2022).

Mulheres privadas de liberdade que possuem problemas psiquiátricos não recebem tratamentos adequados e acabam convivendo com as outras detentas, onde são exploradas, agredidas e às vezes até mortas por “perturbarem demais” (Soares, Ilgenfritz, 2002).

Outro problema é que o sistema penitenciário não dá a devida importância necessária para as mulheres que são mães ou se tornam mães dentro no encarceramento. As mulheres que são aprisionadas gestantes, mesmo com a previsão legal da prisão domiciliar, não gozam desse direito e, conseqüentemente, os seus bebês têm seus primeiros meses de vida também em aprisionamento.

O artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, assegura que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941). Assim como a Lei de Execução Penal - LEP, de 11 de julho de 1984, em seu artigo 117, inciso IV, também assegura direito à condenada gestante o direito de cumprir a pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar.

Em julho de 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Sistema Carcerário realizou uma investigação nas prisões do Brasil e destacou a situação das unidades prisionais acomodavam as mães e bebês, concluindo que eram subumanas.

Segundo o Relipen, em 31/12/2023, existiam 99 filhos em estabelecimentos prisionais com faixa etária de até 2 anos, apenas 61 celas para gestantes e infimos 51 berçários, em todo o país.

O Estado raramente realiza o envio de produtos que são essenciais à higiene e ao asseio, como pasta de dente e papel higiênico, entre outros. Algumas unidades penais oferecem de forma paliativa apenas um pacote de absorventes para o ciclo menstrual, e quando este não é suficiente, elas improvisam com o uso de miolo de pão velho juntados por um mês inteiro, correndo o risco de adquirir uma infecção que não seria tratada (Guerra, 2021).

Insta ressaltar que o levantamento dos dados e são realizados por meio de preenchimento de formulário eletrônico sobre informações prisionais, respondido semestralmente por servidores indicados pelas administrações.

3. A VULNERABILIDADE DOS LGBTQIA+ ENCARCERADOS

As informações sobre as pessoas LGBTQIA+ encarceradas e o tratamento que recebem são escassas, difusas e descontínuas. Nos relatórios disponíveis pelo Relipen sobre a população encarcerada no Brasil, os gêneros são divididos em masculino e feminino, sem dados quantitativos específicos sobre essa população.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), após observarem a situação prisional no Brasil, determinaram que o país adotasse medidas para garantir a segurança e integridade física dos aprisionados LGBTQIA+, especialmente no Complexo de Curado, em Recife, onde existem relatos de abusos cometidos por outros privados de liberdade contra essa população (Mesquita, 2014).

A desconsideração das diferenças de gênero se inicia na admissão na unidade prisional, quando pessoas LGBTQIA+ são forçadas a perder a identidade escolhida, seja ao raspar a cabeça, remover as unhas postiças ou abandonar o nome social adotado. Ainda não houve investimento suficiente

para erradicar em definitivo os efeitos da transfobia institucional, a exemplo, raspagem/cortes compulsórios de cabelos, negativas de uso de peças de roupas, ainda que relatados com menor frequência, ainda acontecem. Isso representa uma forma adicional de punição, uma desconstrução da personalidade que essas pessoas identificam como sua (Antra, 2022).

O procedimento de admissão determina que cabe aos responsáveis pela inclusão da pessoa privada de liberdade realizar revista pessoal e de pertences; registrar todos os pertences trazidos providenciando seu armazenamento em local adequado até ulterior deliberação sobre devolução à família ou outra destinação; e realizar o processo de higienização pessoal, incluindo cortar cabelo, tudo orientando pela Portaria no 1.191, de 19 de junho de 2008, emanada do Ministério da Justiça, que legitima o corte no “padrão pente número 2 (dois) da máquina de corte” (Barcelos, Duque, Penteado Júnior, 2021).

Há relatos de que, em prisões que recebem pessoas LGBTQIA+, uma das atitudes iniciais é a descaracterização da orientação sexual de pessoas que adotam o gênero feminino, obrigando-as a tomar banho de sol sem camisa, mesmo quando possuem prótese mamária. Aquelas que não se submetem as essas imposições são frequentemente consideradas aptas a serem vítimas de estupro por outros presos (Mesquita, 2014).

Após inúmeros casos de violência e abusos, Minas Gerais foi o primeiro estado brasileiro a reservar uma ala específica pessoas LGBTQIA+. Um dos casos que motivaram essa iniciativa foi o de uma transexual identificada como Vitória Fontes, que estava alojada em ala masculina. “[...] Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarros, um suco e um pacote de biscoitos. [...]Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que ia morrer.” (Rosa, 2016).

4. O NÃO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA CARCÉARIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro não é estruturado para atender adequadamente mulheres e pessoas LGBTQIA+, que muitas vezes são vistas e tratados como homens, suas condições especiais e necessidades são ignoradas. Isso leva a situações de violência, tortura psicológica, abusos sexuais, agressões físicas, mutilações e até mesmo assassinatos.

Não raras vezes, observa-se uma parcela da sociedade (por falta de letramento em Direitos Humanos) apoiando tratamentos desumanos para as pessoas privadas de liberdade, acreditando que isso faz parte da punição. A luta por direitos básicos, como tratamento de doenças e acesso a medicamentos, é frequentemente interpretada como reclamação ou exagero. É importante

destacar que o ambiente insalubre das prisões favorece a manutenção e proliferação de diversas doenças.

O Brasil possui um aparato jurídico avançado no campo do Direito Penitenciário. A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais sobre o tema, e a Lei de Execução Penal, criada em 1984, é considerada uma das mais progressistas do mundo. No entanto, sua aplicação ainda é insipiente, apesar dos mais de 40 anos de sua criação.

Os Princípios de Yogyakarta⁴ abordam um amplo conjunto de normas de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Esses Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados em implementar os direitos humanos, destacando que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito [...]. A orientação sexual e a identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa” (Princípios de Yogyakarta, 2007).

Observa-se que, nos presídios, há constantes violações dos direitos e garantias legais. A pessoa, ao ter sua liberdade privada, acaba perdendo todos os direitos fundamentais que deveriam ser assegurados pelo Estado, ficando sujeita a castigos e abusos institucionais, o que resulta na deterioração da sua personalidade e perda da dignidade (Pereira, 2017).

No que diz respeito à visita íntima para as mulheres e pessoas LGBTQIA+, o Estado não assegura plenamente esse direito, havendo grande dificuldade de seu reconhecimento. Uma justificativa, embora não documentada, é a suposta proliferação de doenças e a possibilidade de gravidez, o que revela o quão discriminatório o caráter discriminatório do sistema prisional brasileiro. A visita íntima é um direito regulamentado, mas, para mulheres e pessoas LGBTQIA+, ainda há um longo caminho a ser percorrido, considerando que historicamente essas pessoas sofrem discriminação, desrespeito e um tratamento que desconsidera seu gênero.

A priorização aos homens encarcerados apenas reforça a desigualdade discriminatória nas políticas públicas, que não garantem isonomia de na população carcerária. Dessa forma, ficam evidentes as graves violações sofridas por quem não pertence ao gênero masculino, afetando sua integridade física, emocional e psíquica.

4 Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

5. POSSIBILIDADES. NADA ALÉM DE DIREITOS

O sistema penitenciário brasileiro apresenta, inúmeras falhas, especialmente no atendimento das necessidades das mulheres e pessoas LGBTQIA+. Observa-se que a estrutura prisional é delineada apenas com base no gênero masculino, sustentada por crenças sobre sexo biológico como questão determinante – ideias que já foram superadas pela ciência e sociedade.

Em 2011, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, lançou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, o objetivo era promover ações de enfrentamento à violência, incluindo a situação de mulheres em privação de liberdade, agravada pelas péssimas condições carcerárias e a exclusão social que enfrentavam nesses ambientes.

A falta de formação reflete no despreparo dos agentes públicos ao receber uma pessoa privada de liberdade que não se identificam com o gênero masculino. Com isso, diversas violações de direitos são praticadas e normalizadas dentro do ambiente prisional. É importante reforçar que é dever do Estado, qualificar e capacitar suas Polícias Penais, tanto nos cursos de formação quanto em atualizações ao longo de suas carreiras (Antra, 2022).

O Estado trata esse tema de forma superficial, sem uma política específica para o sistema penitenciário, muito menos ações robustas que respeitem à diversidade de gênero nos presídios. Isso é evidente nos dados disponíveis sobre o perfil da pessoa encarcerada, que quantificam apenas as pessoas do sexo masculino e feminino, apagando completamente a existência de pessoas LGBTQIA+. A inclusão desses dados poderia alterar consideravelmente as estatísticas hoje disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa não visa defender privilégios para gêneros específicos, nem pleitear tratamento diferenciado ou benefícios; objetivo é buscar um tratamento digno, com redução de riscos, abusos e preconceitos, reconhecendo mulheres e pessoas LGBTQIA+ como sujeitos com necessidades distintas das do gênero masculino.

É importante destacar que, devido a inúmeras violações de direitos, as questões de gênero têm ganhado espaço nos tribunais do país, como no caso do reconhecimento da união homoafetiva e da ação de retificação de registro de nascimento para pessoas transexuais. Somar as violações de direitos enfrentado por mulheres e pessoas LGBTQIA+ a outras violações ocorridas em espaços

de privação de liberdade revela a dimensão da necessidade urgente de resolver tantos abusos.

No Brasil, há pessoas privadas de liberdade de diversas classes econômicas, sociais e culturais, além de diferentes orientações sexuais. Imaginar que a simples separação entre “homens” e “mulheres”, baseada exclusivamente no sexo biológico, possa abarcar essa complexidade social sem violar direitos é, no mínimo, ingênuo – ou até mesmo cruel.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, assegura que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, idade e sexo da pessoa apenada. Contudo, ao tempo da sua promulgação, em 1988, as questões de gênero não eram discutidas como hoje, e faltavam estudos na área. Interpretar o termo “sexo” exclusivamente sob uma ótica biológica ignora evolução social das últimas quatro décadas e perpetua violações de direitos contra grupos historicamente marginalizados.

Mulheres e pessoas LGBTQIA+ jamais conseguiram um tratamento igualitário em comparação aos homens. Na prisão, essas populações não dispõem de instalações adequadas às suas necessidades, e o Estado brasileiro fecha os olhos para sua especificidade, evidenciando a urgência na implantação de políticas públicas para enfrentar essa realidade tão violenta.

O sistema penitenciário nunca conseguiu cumprir totalmente os objetivos para os quais foi proposto. Aquilo que deveria ser um meio de reintegração de pessoas tornou-se, muitas vezes, um meio de tortura física e psicológica, marcado por abusos e sofrimento, o que impacta negativamente na pessoa privada de liberdade e pode contribuir para seu efetivo retorno ao convívio em liberdade.

Ações coordenadas poderiam contribuir para garantir direitos básicos. Disponibilizar alas específicas de acordo com o gênero declarado pela pessoa em privação de liberdade seria uma alternativa para reduzir a violência, abusos e discriminação. Sabendo-se que a oferta de vagas em penitenciárias é inferior à demanda, seria necessário investir na construção de novas estruturas físicas, visando uma separação que é obrigação do Estado brasileiro e asseguraria o reconhecimento e tratamento adequados às identidades de gênero. Transformar a realidade de violação de direitos humanos que decorrem da constante negligência quanto às necessidades específicas de gênero no sistema prisional, requer treinamento, capacitação e qualificação adequados para os(as) policiais penais, além de oficinas em temas necessários, como questões de gênero e direitos humanos, para toda população carcerária.

Diante de todo o exposto considera-se que o Estado ainda ignora a diversidade de gêneros existentes no sistema carcerário, para além do

masculino, o que gera violações de direitos, conflitos e perpetua uma violência social.

REFERÊNCIAS

- ANTRA, Associação Nacional de Travesti e Transexuais do Brasil. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional / [coordenação Bruna Benevides].** - 1. ed. - Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2022
- BARCELOS, Clayton da Silva; DUQUE, Tiago.; PENTEADO JÚNIOR, Ariovaldo Toledo. **Gênero e educação da prisão: a pedagogia cultural do Sistema Penitenciário Federal.** Revista Eletrônica de Educação, v.15, 1-2, jan./dez. 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14244/198271994679>>, acesso em: 07 out. 2024.
- BORGES, Paulo César Corrêa. **Sistema penal e gênero, Tópicos para a emancipação feminina.** 1ª ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>, acesso em: 08 out. 2024.
- BRASIL. Comissão Parlamentar De Inquérito – CPI – Câmara dos Deputados. **CPI do Sistema Carcerário.** 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, acesso em: 07 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei de Execução Pena**, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>, acesso em: 07 set. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>>, acesso em: 06 out. 2024.
- BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. **Portaria no 1.191**, de 19 de junho de 2008. Disciplina os procedimentos administrativos a serem efetivados durante a inclusão de presos nas penitenciárias federais. Brasília, DF: 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios de Informações Penais – RELIPEN – 1º Semestre de 2023.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen/view>>, acesso em: 06 nov. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – SISDEPEN – julho a dezembro de 2023.** Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>, acesso em: 06 nov. 2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o Brasil à Corte IDH (CIDH)**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>>, acesso em: 10 out. 2024.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GUERRA, Ana Carolina. Mulheres privadas de liberdade denunciam pobreza menstrual no cárcere. *Diário de Pernambuco*. Pernambuco, 05 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/saude/2021/07/pobreza-menstrual-tambem-traz-riscos-a-saude.html>>, acesso em: 03/10/2024

LINS, Ivan. **História do positivismo no Brasil**. São Paulo: Nacional, 1964.

MESQUITA, Marylucia. Dia Mundial de Luta contra a Homofobia. **CFESS Manifesta**: gestão tempo de luta e resistência 2011-2014, Brasília: CFESS, 2014.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Interdisciplinar em Direitos Humanos**, v. 5, p. 167-190, 2017.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>, acesso em: 05 nov. 2024.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação**: as minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

RICOUER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alan Fraçois. 6.ed. Campinas: Editora Unicamp, 2014.

ROSA, Vanessa de Castro. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário**: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos>, acesso em: 07 set. 2024.

SANTOS, Ana Carolina Alvim; ASSIS, Giulia Oliveira; SILVA, Laysa Valle; OLIVEIRA, Thalia Gomes de. **Sistema Prisional Feminino**: as necessidades que as mulheres apresentam. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior*, v. 14, p. 169-189, n 01, janeiro a julho de 2022.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.